

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/002.146/91-95

SESSÃO de 27 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.800

RECURSO Nº 77.597 - Ano de 1989

RECORRENTE: USINA SANTA CLARA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO.

O decidido no processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Processo que se devolve à repartição de origem, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação.

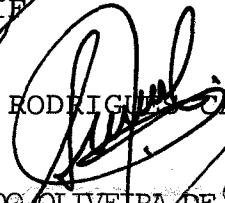
Vistos ~~relatados e~~ discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA CLARA LTDA.

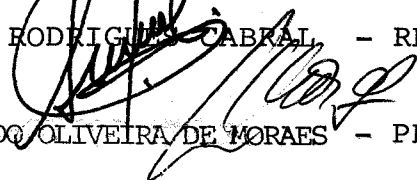
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Raimundo Soares de Carvalho.



RECURSO Nº: 77.594

ACÓRDÃO Nº: 101-85.800

RECORRENTE: USINA SANTA CLARA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O.

USINA SANTA CLARA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 13.168.695/0001-67, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização, nestes termos:

"A empresa no anverso identificada não reteve/recolheu o Imposto de Renda na Fonte incidente à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro líquido do exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, a que estava sujeito o(s) sócio(s) quotista(s) ou o titular da empresa,...".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 27/31, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Imposto sobre o lucro líquido apurado pelas pessoa jurídicas.

Constatado que a empresa não reteve e nem recolheu o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido do exercício nos termos do art. 35 e parágrafos da lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, acertado é o procedimento fiscal que apura o quanto deixou de ser recolhido e lhe comina as penalidades previstas em lei e aplicáveis à matéria.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 17 de fevereiro de 1993 (A.R. de fls. 92), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10510/002.146/91-05

ACÓRDÃO Nº: 101-85.800

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, correspondente ao ano de 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 104.556, do qual este decorre, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.734, de 26 de outubro de 1993, e que tem esta ementa:

“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DUPLO. GRAU DE JURISDIÇÃO. Verificado que, com a decisão de primeiro grau, ocorreu o aperfeiçoamento do lançamento tributário, deve-se reabrir o prazo para nova impugnação, com vistas a garantir, ao sujeito passivo, não só o direito ao contraditório e à ampla defesa, como também o exercício do duplo grau de jurisdição.

Recurso conhecido e que se devolve para os fins propostos.”

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de devolver os presentes autos à repartição de origem, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

